



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000002-10.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ELIZA ISIDIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29386

APELAÇÕES CÍVEIS Nº: 1000002-10.2024.8.26.0002

**APELANTES/APELADOS: ELIZA ISIDIO DOS SANTOS E ENEL
DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A.**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: FABRICIO STENDARD

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Apontamento de dívida nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de procedência parcial. Inconformismo das Partes. Não acolhimento. Relação jurídica supostamente entabulada entre as Partes não comprovada pela Empresa Requerida. Débito decorrente de contraprestação pelo suposto fornecimento de energia inserido, indevidamente, nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Falha na prestação de serviços. Danos morais não configurados. Existência de outro apontamento desabonador anterior ao questionado nesta Lide. Aplicabilidade da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de Apelações interpostas em face da r. Sentença de fls. 134/136, que nos Autos de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais”, julgou procedentes em parte os pedidos para declarar a inexistência do débito indicado na Inicial, com a exclusão de aludida dívida dos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Ante a sucumbência recíproca, condenou cada Parte a arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da dívida, em favor do Patrono da Requerente, e em 10% do pleito indenizatório, em favor do Patrono da Empresa Requerida.

Inconformada, apela a Autora (fls. 141/150), alegando, em suma, a existência de danos morais, os quais devem ser indenizados no importe de R\$ 20.000,00, com juros de mora incidentes do evento danoso, em razão da inscrição indevida de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto não possui apontamentos desabonadores preexistentes ao discutido neste Feito.

Por fim, requer a reforma parcial da r. Sentença de Primeiro Grau debatida.

Apela, igualmente, a Empresa Ré (fls. 151/173), alegando, em síntese, a ausência de falha na prestação de serviços, já que a consumidora não solicitou a troca de titularidade ou o encerramento do Contrato após mudança de Imóvel, razão pela qual houve o correto fornecimento de energia com a devida cobrança, a qual, por restar inadimplida, foi inserida nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Sustenta a falta de comprovação de danos morais indenizáveis e, subsidiariamente, a redução do “quantum” fixado no Julgado.

Por fim, requer a reforma integral da r. Sentença de Primeiro Grau debatida.

Recursos processados regularmente, com a apresentação de Contrarrazões somente pela Requerente (fls. 227/231).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Autos de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais”, proposta por “ELIZA ISIDIO DOS SANTOS” em face de “ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A.”.

Para tanto, alegou, em suma, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, no valor total de R\$ 2.060,33, efetuada pela Empresa Ré.

Sustentou que aludida dívida decorre de Contratos desconhecidos, nº B2308532293056 e B2307526337568.

Aduziu que suportou abalo moral em razão dos apontamentos

desabonadores.

Anotou que tentou solucionar o impasse administrativamente, sem êxito.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito indicado na Inicial, com exclusão da aludida dívida dos Cadastros de Restrição ao Crédito, bem como a condenação da Empresa Requerida ao pagamento do importe de R\$ 20.000,00, a título de danos morais.

Pois bem.

Inicialmente, frise-se que, diante da correlação das teses recursais, as insurgências serão analisadas em conjunto, evitando-se fundamentações opostas.

Com efeito, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços fornecidos pela Empresa Ré, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, é notório que a incidência do referido Diploma Legal à hipótese não implica no acolhimento total das teses suscitadas na Exordial, e tampouco na automática inversão do ônus da prova, a qual necessita, obrigatoriamente, da presença da verossimilhança das arguições ou hipossuficiência do consumidor, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, da aludida Legislação.

E nesta seara, a alteração comprobatória se impõe, frente ao evidente probabilismo das argumentações da Requerente e perante as informações técnicas dos serviços prestados pela Empresa Requerida.

No caso em exame, a Autora afirma que seu nome foi indevidamente inscrito nos Órgãos de Proteção ao Crédito pela Empresa Ré, no valor total de R\$ 2.060,33, em virtude de Contratos por ela desconhecidos, nº B2308532293056 e nº B2307526337568.

Portanto, caberia à Empresa Requerida demonstrar a regularidade das contratações e legitimidade dos apontamentos desabonadores, conforme artigo 373, “caput” e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus probatório do qual não se desincumbiu.

Pela análise do Feito, constata-se que a Empresa Ré assegurou que as anotações desabonadoras foram lícitas, porque oriundas de contraprestações inadimplidas pelo fornecimento de energia em Imóvel.

Contudo, como bem consignou o Digno Juízo “a quo”: “(...) ***Descuidou-se a ré, (...), pois não apresentou o instrumento do suposto contrato nem faturas que evidenciassem o consumo do serviço, descumprindo o que lhe foi determinado, e tampouco se dispôs a fazer prova daquilo por algum outro meio. Assim, por falta da prova que incumbia à ré, é forçoso admitir a inexistência da dívida (...)***” (fl. 135) (grifos nossos).

Desta forma, a falta de legitimidade dos apontamentos indevidos resulta em responsabilidade objetiva da Empresa Requerida pelos riscos da sua atividade frente aos danos ocasionados, ante a manifesta falha na prestação de serviços, de acordo com o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, é patente que a inscrição ilegítima de dívidas, ressalvada a hipótese de existência de apontamentos anteriores, não pode ser caracterizada como mero aborrecimento cotidiano, originando, portanto, o dever de reparação pela ocorrência de dano moral “in re ipsa”, ou seja, lesão decorrente da mera prática de conduta ilícita, sendo desnecessária, deste modo, a demonstração de prejuízos concretos.

Neste sentido, jurisprudência desta Colenda Câmara:

“Apelação - Indenização por danos morais – Improcedência – Inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por débito quitado – Inadmissibilidade - Manutenção indevida da negativação – Responsabilidade do réu reconhecida – Dano moral – Ocorrência configurada - Demandante que faz jus à

reparação destes danos – Procedência da ação que é de rigor – Recurso provido.”(Apelação Cível nº 1011222-38.2021.8.26.0510; Des. Rel: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; j.: 13/07/2023)(grifos nossos).

No entanto, na hipótese em comento, os documentos de fls. 126/128 demonstram que a Requerente possuía, quando da inscrição indevida discutida nesta Lide, outra anotação desabonadora anterior em seu nome, datada de 09/11/2023, no valor de R\$ 2.998,13 (fl. 126), que não foi justificada ou, tampouco, comprovadamente objeto de Ação judicial, razão pela qual aplica-se a Súmula nº 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Corroborando referido posicionamento, julgado desta Colenda Câmara:

*“Apelação. Contrato bancário. Cartão de crédito. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação jurídica não comprovada. Inexigibilidade do débito ora reconhecida. **Dano moral não configurado. Existência de apontamento preexistente à anotação questionada. Aplicação da Súmula nº 385 do STJ.** Ação ora julgada procedente em parte. Recurso da autora parcialmente provido”* (Apelação Cível nº 1059796-27.2022.8.26.0100; Des. Rel.: Luís Fernando Camargo de Barros Vidal; 14ª Câmara de Direito Privado; d.j.: 09/01/2023) (grifos nossos).

Por fim, a sucumbência, corretamente distribuída, e a verba honorária fixada no Julgado permanecem inalteradas.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos Recursos, mantendo-se, integralmente, a r. Sentença como proferida.

PENNA MACHADO
Relatora